



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637429 - RS (2019/0369551-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI
UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. REGISTRO DE CONTRATOS. DETRAN. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* referente à desnecessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. "Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.602.794/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).
4. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extra ordinário".
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1637429 - RS (2019/0369551-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI
UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. REGISTRO DE CONTRATOS. DETRAN. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* referente à desnecessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. "Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.602.794/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).
4. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extra ordinário".
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e pela aplicação dos óbices da Súmula 7/STJ; e 283 e 280/STF.

Inicialmente, "a Agravante manifesta expressamente a sua desistência de impugnar a r. decisão ora agravada [...] quanto à aplicação da Súmula nº 280/STF no que se refere à violação dos artigos 100 e 112 do CTN" (fl. 832).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que, "ao contrário do que afirma a r. decisão, as questões submetidas ao Tribunal de origem por meio dos embargos de declaração não foram analisadas [...], o que denota a necessidade de anulação do v. acórdão recorrido" (fl. 833).

Para tanto, expõe que:

[...] ao manter a exigência da taxa de serviço de anotação de gravames no caso concreto, o v. acórdão recorrido se ateve à sua regularidade formal (previsão na legislação) e na presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento do referido tributo, incorrendo nas seguintes omissões objeto dos embargos de declaração opostos:

o v. acórdão invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos e incumbe à Agravante o ônus de comprovar a ilegitimidade da cobrança em estame, embora ele próprio tenha impedido a referida comprovação ao indeferir a realização da perícia requerida.

a existência de norma prevendo a possibilidade de criação da taxa, por si só, não desencadeia o direito à sua cobrança, eis que é imprescindível que haja a contraprestação estatal, pressuposto lógico para a validade da exigência, contudo, a disponibilização do sistema RECONNECT ocorreu apenas em 17/12/2012, conforme disposto na Portaria DETRAN/RS nº 583/2012.

no período de 03/2012 a 12/2012, a atividade de registro de contratos não estava em efetivo funcionamento por parte do DETRAN/RS, eis que ocorria exclusivamente pelo Sistema

Nacional de Gravames (SNG), sistema gerido pela FENASEG e que, inclusive, era remunerada pelo serviço prestado, o próprio Coordenador de Registro de Contratos e Gravames do DETRAN/RS expressamente reconheceu que, no período de 13/03/2011 a 16/12/2012, o DETRAN/RS não possuía sistema funcional para registro de contratos nos termos da Lei Estadual nº 13.551/2010.

ofensa ao artigo 6º da Lei Estadual nº 8.109/85, consubstanciada na inobservância pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul ao aspecto temporal da regra matriz de incidência da taxa prevista no referido dispositivo, o qual preconiza que "o pagamento da taxa prevista nesta lei será efetuado sempre antes da prática de atividade especial dirigida ao contribuinte".

quanto à aplicação da multa de 60% do valor da taxa cobrada, a Agravante adimpliu com todas suas obrigações relativas ao fornecimento de dados sobre garantias reais incidentes sobre veículos para registro no DETRAN/RS, conforme determinado pela Portaria nº 01/2010, demonstrando a ausência de qualquer infração à legislação vigente à época dos períodos autuados, sendo descabida a cobrança de penalidade pelo descumprimento de obrigação (fl. 834).

Defende, ainda, que:

[...] ao contrário do propugnado pela r. decisão agravada, não há que se falar em aplicação da suscitada Súmula nº 7/STJ ao presente caso, pois o que se pretende é a nulidade do v. acórdão, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para apreciação da demanda à luz dos comandos legais relacionados ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial (fl. 837).

Alega também que "apenas os fundamentos suficientes, por si sós, a manter o acórdão recorrido, justificam a negativa ao conhecimento do recurso especial pela aplicação da Súmula 283/STF, o que, com a devida vênia, não é o caso dos esclarecimentos acima, que constaram do acórdão recorrido em formato de citação de trechos da sentença de origem" (fl. 841) e que, "no trecho destacado, o Tribunal de Justiça tentou insatisfatoriamente justificar o fato de não ter reformado a sentença de primeira instância rebatendo o argumento de que a não utilização sistema RECONET impediria a ocorrência do fato gerador" (fl. 841). Ademais, assevera que, "ainda que assim não fosse, porém, os referidos fundamentos foram devidamente impugnados pela Agravante nos itens 58 a 67 do recurso especial" (fl. 841).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a anulação de auto de lançamento "pelo não pagamento da Taxa de Serviços Diversos relativa ao serviço de registro de contratos de financiamento de veículos automotores" (fl. 682), ao argumento de que "a cobrança da taxa somente seria possível a partir da implantação do sistema denominado RECONNECT (17.12.2012) e não anteriormente" (fl. 682).

Sendo julgado improcedente o pedido, a parte autora interpôs apelação, restando mantida a sentença, consoante os seguintes fundamentos:

Adianto que o voto é no sentido do desprovimento do apelo.

Defende o apelante a existência de ilegalidade relativamente à cobrança de Taxa de Serviços Diversos praticada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em razão de registros realizados pelo DETRAN/RS.

Sua insurgência diz com, especificamente, o Auto de Lançamento n.º 0038810891, referente à cobrança de TSD sobre o Registro de Contratos de veículos automotores, no período de compreendido entre 03/2012 a 12/2012.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Não se cogita da ocorrência de vícios dessa extensão, pois o julgado atende, com suficiência, ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 e § 1º, do Código de Processo Civil, pois apreciou aspectos relevantes da fundamentação trazidos pelas partes e deu solução ao feito. Por tal razão não foram acolhidos os embargos de

declaração interpostos na origem, já que não tem obrigação de enfrentar todos os fundamentos/argumentos invocados.

Ainda que concisa, a sentença descreve suficientemente o fundamento pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos, não incidindo em quaisquer das hipóteses do art. 489, §1º do NCPC.

Veja-se que o juízo *a quo* entendeu que “não há também qualquer negativa por parte da autora de que os serviços de registro dos contratos no período descrito no auto de lançamento não tivessem sido prestados pelo ente estatal, devendo o tributo ser pago na forma da lei que o criou”, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Quanto à alegação de mácula no julgado em razão da inobservância do critério temporal de exigência da Taxa impugnada, melhor sorte não socorre ao apelante.

Argumentando acerca do Sistema RECONET e sua utilização posterior ao período da exação, pretende o recorrente ver a nulidade do julgado, e, sob o mesmo fundamento, a procedência do pedido anulatório direcionado do Estado.

Contudo, versando sobre Taxa, calha referir que o serviço vinculado pode ser utilizado efetivamente pelo usuário ou não. Isso porque, quando o Código Tributário Nacional menciona “utilização potencial”, refere-se aos casos em que o serviço foi efetivamente oferecido ao contribuinte, sem ter necessariamente sua utilização. A disponibilização, assim, deve ser certa, como no caso dos autos, podendo ser potencial ou efetiva a utilização por parte do contribuinte.

Com isso, não se sustenta a alegação de ilegalidade da cobrança, na medida em que a Taxa atende ao disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal 2 e nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional 3 .

Ainda, no que se refere à alegada nulidade do lançamento por deficiência de motivação, o desacolhimento é de rigor.

A taxa, cuja legalidade da incidência refuta o apelante, tem lugar em razão de declaração a encargo do próprio contribuinte, a quem incumbe registrar os contratos envolvendo veículos, sendo absolutamente despicienda a motivação do ato administrativo – empregando a subjetividade pretendida pelo insurgente –, como se representasse ato sancionador da administração pública.

A mera constatação, pelo ente tributário, sobre a incidência de tributo sobre um fato gerador legalmente previsto, é suficiente a justificar a legalidade de sua aplicação.

Sendo assim, não há de se falar em nulidade.

Carece de razão o apelo no que se refere ao pleito de conversão do julgamento do feito em diligência, formulado com base em alegação de imprescindibilidade de prova pericial contábil.

A pretensão probatória bem foi apreciada na origem, sendo desacolhida. O exame em questão teria o objetivo de, nas palavras do recorrente: *aclarar a distinção entre registro de contrato, previsto no artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 320/09, e a anotação de gravames, prevista no artigo 5º da mencionada Resolução, possibilitando a identificação precisa do fato gerador da Taxa de Serviços Diversos – TSD incidente sobre registro de contratos de veículos automotores [...]*.

Dessa forma, afigura-se evidente que a tese do autor reclamava a produção de prova documental, sendo flagrantemente desnecessária a realização de exame pericial a fim de evidenciar a sustentada divergência conceitual entre os citados institutos.

Frente a situações semelhantes, assim já dispôs este Órgão Fracionário:

[...]

Ainda, com relação às preliminares, cumpre rechaçar a tese de ilegitimidade passiva do Estado ventilada em contrarrazões recursais. A Taxa TSD, como bem demonstrado no curso da lide, é recolhida ao próprio, a despeito da personalidade jurídica do DETRAN/RS. Posto isso, teria lugar o reconhecimento da ilegitimidade, em detrimento da pertinência da autarquia, caso a Taxa lhe fosse destinada diretamente, o que não se verifica.

Quanto ao mais, a pretensão anulatória da parte autora bem foi indeferida na origem, o que já se expôs acima, até em razão de as preliminares ventiladas se aproximarem do próprio mérito.

Com base no que consta no Auto de Lançamento e anexos de fls. 90-96, o apelante “deixou de recolher a Taxa de Serviços Diversos aos registros de contratos de financiamento de veículos em face da anotação dos consequentes gravames pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), conforme previsto no item 10 do Título IV – Serviços de Trânsito da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual n. 8.109/1985, com alterações introduzidas pela Lei n. 13.551/2010”.

Diante disso, com base no art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.537/73, foi aplicada multa fiscal, correspondente a 60% do tributo devido, acrescida da quantia correspondente a juros de mora.

Nas informações contidas no anexo do referido Auto, assim consta

expressamente:

[...] Em síntese, embora tenha sido prestado o serviço pela Autarquia, pois foram realizadas as anotações dos gravames pelo DETRAN/RS, para dar efeitos de validade jurídica aos contratos de financiamento de veículos com os registros nos prontuários e nos CRVs (Certificado de Registro de Veículo) e CRLVs (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), o contribuinte acima qualificado, não realizou a quitação das taxas de serviços devidas para convalidação da questão dos registros dos contratos.

Sendo assim, o referido Órgão Executivo Estadual de Trânsito, encaminhou o processo n. 002133-2444/16- 6 ao Subsecretário da Receita Pública Estadual, onde estão consubstanciadas as informações acima relatadas, bem como a relação de todos os contratos pendentes de regularização inadimplência do pagamento da Taxa de Serviços Diversos. [...]

Não obstante a parte recorrente insista que a autuação do Fisco se revelou indevida por ter recaído sobre contratos registrados em período anterior à vigência da Portaria que instituiu a Taxa cobrada, consta no Auto de Lançamento que a penalidade vem embasada na Lei n. 8.109/85, com alterações introduzidas pela Lei n. 13.551/2010, que dispõe sobre os Serviços de Trânsito.

Nesse passo, deixando a instituição financeira de realizar o pagamento antecipado, violando o disposto nas Leis Estaduais de n. 13.551/2010 e 6.537/73, evidenciada está a infração tributária capaz de ensejar a aplicação da multa fiscal.

Desfrutam, os atos administrativos, de presunção de veracidade e de legitimidade, de modo que incumbia à parte recorrente fazer prova de suas alegações concernentes à absoluta ilegalidade da exação, nos termos do artigo 373, I, do novo CPC, ônus do qual não se desincumbiu, tampouco reclamava, como visto, a produção de exame pericial.

Descabe, assim, ao ente tributante a prova da legalidade de seus atos, mas o contrário, cumprindo ao destinatário do ato o encargo de provar a ilegitimidade sustentada, o que conforta a sentença.

Nesse sentido:

[...]

Até como forma de evitar tautologia, peço vênia para citar importante trecho da sentença, que adequadamente dispôs acerca do direito vindicado e a impertinência do pedido anulatório, à luz do caso concreto (fls. 223/224):

[...] A pretensão não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, deve ficar consignado que é da responsabilidade das instituições financeiras o registro dos contratos de financiamento de veículos e seus gravames junto ao órgão de trânsito, conforme determinam o artigo 1.361 do Código Civil e a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN.

O registro enseja a prestação de um serviço público específico, autorizando a cobrança de uma taxa, que no âmbito estadual vem prevista na Lei Estadual nº 13.551/10, que imprimiu nova redação à Lei Estadual nº 8.109/85.

Nesta norma, de forma clara no inciso IV, item 12, existe a previsão expressa da referida espécie tributária, devida em razão da prestação do serviço de registro de contrato de financiamento de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor e gravames similares.

Evidente que a registro do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária no prontuário do veículo implica necessariamente na anotação do respectivo gravame, sendo descabida, a meu sentir, a diferenciação feita pela parte autora na inicial.

Da mesma forma, não há nesta lei qualquer disposição determinando que a cobrança pela prestação desse serviço estivesse condicionada à criação e ou à instalação do sistema denominado de RECONNECT, o que por si só afasta a tese defendida na inicial.

De outro lado, não há também qualquer negativa por parte da autora de que os serviços de registro dos contratos no período descrito no auto de lançamento não tivessem sido prestados pelo ente estatal, devendo o tributo ser pago na forma da lei que o criou. [...] (grifos meus).

Importante fazer menção ao já referido anteriormente no que tange à incidência da taxa, havendo a disponibilidade prévia do serviço de registros de contratos, a despeito do tempo em que houve a implementação do Sistema RECONET pela apelante, considerando a alegação de que a não utilização impediria a ocorrência do fato gerador.

Quanto a isso, e às demais alegações de mérito, bem ponderou o Ministério Público, motivo por que cito o seguinte excerto do Parecer:

[...] Como se percebe, o figurino constitucional e legal da forma tributária taxa não exige que o serviço posto à disposição do

administrado seja efetivamente utilizado por ele, mas é clara ao estabelecer que **a simples disponibilização do serviço de uso necessário já configura o fato gerador da exação, pois se trata de utilização em potencial do serviço. Mormente quando o serviço em questão revestir-se de obrigatoriedade legal, tal qual é o registro dos contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, penhor ou outras garantias reais instituídas em financiamentos bancários.**

Ocorre que o Código Civil é claro ao estabelecer que a propriedade fiduciária somente se constitui pelo registro do contrato, providenciando-se o registro no certificado de licenciamento veicular.

[...]

O registro da alienação fiduciária, arrendamento mercantil e outros financiamentos de veículos deve ser necessariamente realizado pelos DETRANs estaduais pois são os órgãos responsáveis pelo licenciamento e registro veicular, como disposto pelo CTB

[...]

Ao regulamentar a matéria, a Resolução n.º 320/2009 do DENATRAN estabelece o registro como obrigatório

[...]

E se o serviço é obrigatório e não disponível, a simples disponibilização dele pelo Estado, através do DETRAN, é apta a ensejar a incidência da obrigação tributária referente à Taxa de Serviços Diversos estabelecida por Lei Estadual para o seu custeio, não podendo a contribuinte furtar-se à exação sob o fundamento de que não estava levando seus contratos a registro por ignorância ou por alegada ineficiência do sistema então vigente.

Ainda, o tão só fato de a comunidade financeira ter demorado a implantar o sistema informatizado de registros de garantias reais sobre bens financiados, RECONET, não a exime da obrigação de providenciar os registros dos contratos sob sua responsabilidade, que vêm desde a edição da Lei n.º 13.551/2010.

Daí porque parece ao Ministério Público que a TSD pode ser exigida pela disponibilização do serviço de registros desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.551/2010, mesmo que a comunidade financeira tenha demorado a aderir ao sistema informatizado de registros.

[...]

Ainda, o fato de a contribuinte não ter declarado atempadamente ao agente fiscal os registros geradores da incidência da TSD constitui, por si somente, infração tributária material, pois ensejadora de prejuízo ao erário, na exata dicção dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei Estadual n.º 6.537/73

[...]

Anote-se que a multa por omissão de declaração apta a ensejar o lançamento não se confunde, de forma alguma, com a multa moratória. A primeira incide nos casos em que o crédito tributário deixou de ser lançado na época apropriada por culpa do contribuinte que omitiu a informação necessária ao lançamento ou a prestou de forma deficiente, errônea ou incompleta, ensejando o lançamento de ofício, ao passo em que a segunda incide nos casos em que o crédito tributário já lançado não foi recolhido na data de seu vencimento. Não há como confundir-se uma penalidade com a outra.

O caso concreto traz multa por infração tributária material, pois a contribuinte omitiu a declaração e, assim, prejudicou o lançamento dos créditos relativos à TSD na época em que deveriam ter sido lançados.

Logo, parece que a multa por infração tributária foi corretamente aplicada, nada havendo a indicar seu afastamento. [...] (grifos meus).

Quanto à multa, sua fixação em 60% não representa confisco, considerando a aplicação ao caso do artigo 9º, II, da Lei Estadual n.º 6.537/73, tendo em conta a infração tributária praticada.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, no que diz com a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário, são devidos pela variação da Taxa SELIC (sem o uso cumulativo de qualquer outra taxa).

Especificamente quanto aos juros de mora, além de não restar minimamente evidenciado qualquer abuso, cabe salientar que é legal a incidência, à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito tributário (tributo e multa), nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 6.537/73 e do artigo 161, § 1º, do CTN.

Da mesma forma, a contar da vigência da Lei Estadual n.º 13.379/2010, incide unicamente a Taxa SELIC (em substituição à cobrança dos juros de mora de 12% e da correção monetária pela UPF/RS), o que

representa benefício ao devedor, com bem apontado pelo Estado nas contrarrazões opostas à apelação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO (fls. 30-41 - grifo nosso).

E, ainda, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, a Corte de origem assim se manifestou:

Quanto à alegada omissão do acórdão atinente à **tese de cerceamento de defesa, o que adviria da negativa à pretensão de realizar exame pericial na origem, sem razão o embargante, uma vez que houve o suficiente enfrentamento do tema**, como se vê a seguir:

[...] **Carece de razão o apelo no que se refere ao pleito de conversão do julgamento do feito em diligência, formulado com base em alegação de imprescindibilidade de prova pericial contábil.**

A pretensão probatória bem foi apreciada na origem, sendo desacolhida. O exame em questão teria o objetivo de, nas palavras do recorrente: *aclarar a distinção entre registro de contrato, previsto no artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 320/09, e a anotação de gravames, prevista no artigo 5º da mencionada Resolução, possibilitando a identificação precisa do fato gerador da Taxa de Serviços Diversos – TSD incidente sobre registro de contratos de veículos automotores [...].*

Dessa forma, afigura-se evidente que a **tese do autor reclamava a produção de prova documental, sendo flagrantemente desnecessária a realização de exame pericial a fim de evidenciar a sustentada divergência conceitual entre os citados institutos.**[...]

Sobre caso semelhante, já se manifestou nosso Tribunal de Justiça:

[...]

Diversamente do que sustenta o embargante, a prova produzida foi incapaz de demonstrar o cabimento do pleito anulatório, embora o resultado tenha sido desfavorável à sua pretensão, dando azo à natural insurgência.

Isso porque a tese acerca da utilização do Sistema RECONET posteriormente ao período da exação foi enfrentada, sendo, naquela ocasião, consignado que versando sobre Taxa, calha referir que o serviço vinculado pode ser utilizado efetivamente pelo usuário ou não. Isso porque, quando o Código Tributário Nacional menciona “utilização potencial”, refere-se aos casos em que o serviço foi efetivamente oferecido ao contribuinte, sem ter necessariamente sua utilização. A disponibilização, assim, deve

ser certa, como no caso dos autos, podendo ser potencial ou efetiva a utilização por parte do contribuinte .

Demais disso, posto que insista o recorrente, não se sustenta a alegação de ilegalidade da cobrança, na medida em que a Taxa atende ao disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional, tendo a incidência lugar em razão de declaração a encargo do próprio contribuinte, a quem incumbe registrar os contratos envolvendo veículos, sendo absolutamente despicienda a motivação do ato administrativo – empregando a subjetividade pretendida pelo insurgente –, como se representasse ato sancionador da administração pública.

Ademais, eventual omissão que enseja os embargos é a aquela, em que não se aprecia questão submetida a julgamento, mas não a que, ainda que examinando tal questão, desatende a pretensão do embargante (fls. 98-102 - grifo nosso).

De fato, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mesmo sentido, em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA PARA REGISTRO DE CONTRATOS. DETRAN. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, "trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI - RS, em face do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o escopo de anular a Taxa de Serviços Diversos - TDS, sobre Registros de Contratos de veículos automotores, no período de 03/2012 a 12/2012, consubstanciado no Auto de Lançamento n.º 0038810654", ao fundamento de que "o serviço de registro de contratos prestado por meio do DETRAN teria sido operacionalizado somente com a disponibilização do sistema RECONET, em 17/12/2012, inexistindo qualquer serviço de registro prestado anteriormente". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de Apelação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008 (AgInt no AREsp 1.698.721/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022 - grifo nosso).

No tocante à alegação de violação aos arts. 373, I, e 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, ressalte-se que a Corte de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que "carece de razão o apelo no que se refere ao pleito de conversão do julgamento do feito em diligência, formulado com base em alegação de imprescindibilidade de prova pericial contábil" (fl. 33), entendendo **"a tese do autor**

reclamava a produção de prova documental, sendo flagrantemente desnecessária a realização de exame pericial a fim de evidenciar a sustentada divergência conceitual entre os citados institutos" (fl. 33) e que, "desfrutam, os atos administrativos, de presunção de veracidade e de legitimidade, de modo que incumbia à parte recorrente fazer prova de suas alegações concernentes à absoluta ilegalidade da exação, nos termos do artigo 373, I, do novo CPC, ônus do qual não se desincumbiu, tampouco reclamava, como visto, a produção de exame pericial" (fl. 36).

Conforme a jurisprudência:

[...] de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental (AgRg no AREsp 827.092/SP, relator Ministro Mauri Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).

Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* referente à desnecessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 184.147/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/8/2012).

No mesmo sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1.574.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.029.093/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

3. Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial, de modo que dissentir de tal conclusão implicaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido, com a exclusão, de ofício, da condenação do agravante ao pagamento de honorários recursais (AgInt no AREsp 996.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova pericial demanda o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.684.520/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/2/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da desnecessidade de realização de prova pericial encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.132.369/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/11/2017).

Da mesma forma:

[...] não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame (REsp 1.602.794/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe de 30/6/2017).

Por fim, no que tange à cobrança de Taxa de Serviços Diversos - TDS, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, feita com base na interpretação do direito local (Lei Estadual 13.551/10 e Lei Estadual 8.109/85), é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280.

[...]

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.298/1994, Decreto Estadual 54.454/2018 e Resolução 151/2019). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

[...]

4. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.330.769/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.637.429 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0369551-5

Número de Origem:

01281243020198217000 01281450620198217000 01829616920188217000 02733942220188217000
02827097420188217000 03837161220188217000 1281243020198217000 1281450620198217000
1829616920188217000 2733942220188217000 2827097420188217000 3837161220188217000
70078177490 70079081824 70079174975 70080185044 70081562159 70081562365
90242517120178210001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL
RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI
NOME UNIAO METROPOLITANA RS

ADVOGADOS: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL
RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI

NOME UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024